

(04)

[1] **Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º** A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será **arquivado de plano** pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[2] **Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º** (*omissis*)

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 146/2018**

**TRAMITAÇÃO Nº 327/2018**

**PROCEDIMENTO Nº 146/2018 – CASNR/INT (TRAMITAÇÃO Nº 00327/2018)**

**RECORRENTE: Taciana de Souza Maciel, responsável pela Serventia do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Belo Jardim.**

**Advogado: João Henrique Alves de Alencar - OAB/PE 26.270**

## DECISÃO

Cuida a espécie de Recurso Hierárquico com pedido de reconsideração apresentado por Taciana de Souza Maciel, responsável pela Serventia do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Belo Jardim, buscando modificar os efeitos da Decisão, que a recorrente entende tê-la afastado do exercício da interinidade à frente da Serventia acima referida.

Alega a recorrente que a Decisão encontra-se maculada em razão do excesso de poder que teria ocorrido, posto que a extinção de interinidade e designação de interino são atos exclusivos do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e não do Corregedor Geral da Justiça, como, segundo a recorrente, ocorreria no caso em tela.

Acentua, ainda, em sede de preliminar, a nulidade da Decisão que a teria afastado do exercício da interinidade, posto que o referido Decisum fora proferido por agente incompetente para tal pronunciamento.

Complementa que o afastamento do exercício da interinidade só pode ser instrumentalizado por ato oriundo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e não por determinação do Corregedor Geral da Justiça.

Por fim, aduz a ausência de contraditório e ampla defesa e, requer, ao final, a manutenção da sua interinidade, perante o 1º Ofício de Belo Jardim/PE.

### É o relatório. Passo a Decidir.

Ab initio, esclareça-se que não houve usurpação da competência da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, haja vista que a recorrente insurge-se contra ato sem cunho decisório, proferido por esta Corregedoria Geral de Justiça.

Verifica-se do próprio teor do referido ato que a competência para indicação de responsável interino, no caso de vacância das serventias extrajudiciais é do Presidente do Tribunal de Justiça, assim, restou claro o cunho meramente recomendatório do ato ora impugnado, conforme se observa no trecho insito na fl. 25 dos autos, abaixo transcrito:

“Nesse passo, acolho a proposição contida no opinativo, para o fim de, nos termos do artigo 86, §1º, do Código de Normas Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, **RECOMENDAR** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (...)”

A recomendação proferida por esta Corregedoria Geral da Justiça não revogou ato anterior da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, como alegou a recorrente, ao contrário, remeteu o caso para análise da própria Presidência com a sua recomendação, haja vista ser o serviço extrajudicial matéria afeta a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Assim, conclui-se que o presente recurso não merece ser conhecido, pois ele se insurge contra ato sem conteúdo decisório. Não estão presentes, portanto, dois dos requisitos essenciais para o manejo de qualquer recurso: o cabimento e a ausência de interesse recursal, pois, conforme demonstrado, o ato proferido por esta Corregedoria possui conteúdo recomendatório, e não decisório.

Destarte, não houve prejuízo à interessada, a qual continua a responder interinamente pelo 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Belo Jardim até ulterior decisão da Presidência do Tribunal de Justiça.

Ademais, acaso fosse o recurso recebido e processado, estar-se-ia possibilitando à interessada recorrer no âmbito desta Corregedoria Geral de Justiça e, posteriormente, impetrar novo recurso em face da decisão que será proferida pelo Presidente deste Tribunal, no âmbito da competência que lhe foi atribuída pelo art. 86, §1º, do Código de Normas Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco. Haveria, assim, uma nítida quebra da isonomia em benefício da interessada.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de reconsideração, ao mesmo tempo em que **DEIXO DE RECEPCIONAR** o recurso hierárquico, ante a flagrante ausência de cabimento e de interesse recursal.

Publique-se.

Recife, 20 de abril de 2018.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

### EDITAL DE PROCLAMAS

**MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA**, Oficial de Registro Civil e Casamentos do 13º Distrito Judiciário Casa Amarela, Recife Capital do Estado de Pernambuco. **Sandra Laurentino Maciel** e **Rodrigo Gonçalves dos Santos**, Substitutos. Fazem saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes:

**JOSÉ PAULO ALVES E PRISCILA KELLY FRANÇA DA PAZ; AURENILDO GOMES EVANGELISTA E ERICKA DE BARROS DO NASCIMENTO; JOAQUIM ANTONIO DA SILVA E REJANE DE CASTRO DOS SANTOS; VICTOR BARBOSA DA SILVA E LETICIA SOUZA DA SILVA; ELIABE ELOI DA SILVA E SUNAME GOMES DA SILVA; LÚCIO SILVA DE OLIVEIRA E THAÍRES APARECIDA DO NASCIMENTO SOARES; JAILSON DA SILVA RAMOS E ELIZÂNIA MARIA DE LIMA; JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SANDRA JOSE DE ARAUJO; CLEITON SILVA DOS SANTOS E BRUNA KAROLAYNE PEREIRA DE SOUZA; ALEXSANDRO SANTANA BRAZ E NATALIA CARLA ANDRADE SILVA; RAFAEL GOMES DA SILVA E MANLISA MENDES DA SILVA; ESMERALDO DOS SANTOS SALES E LAÍS DE CÁSSIA LOPES PINTO GERMANO.**

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 20 de ABRIL de 2018. Eu Maria da Conceição da Costa Lima, Oficial Titular mandei digitar e assino.

### EDITAL DE PROCLAMAS

**O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA**, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito Judiciário, com sede à rua São Miguel nº 116, bairro Afogados, Recife-PE. [www.cartoriodeafogados.com.br](http://www.cartoriodeafogados.com.br). Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **ANTONIO XAVIER MENDONÇA E MARILENE BEZERRA RAMOS; ADALBERTO CORDEIRO DA SILVA E ADRIANA VALESKA BELO CORREIA; ANTONIO MARCOS DE SOUZA E EDILENE MARIA DE OLIVEIRA; ADAILSON LUCAS LINO E EDILENE BARROS DE OLIVEIRA; CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS E DANIELA FERNANDES DA SILVA; DJAIR NUNES DA SILVA E PATRICIA PAULA QUEIROZ PONTES; DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA E MARIA BETÂNIA DE SOUZA; DJAILSON LAURINDO DE FRANÇA E DRIELLE ROSE DA SILVA; DANIEL DE BARROS BORBA E DANIELLE ALVES DE LIMA; EMERSON RICARDO DO NASCIMENTO E GISELLE DOMINGOS DA SILVA; EWERTON NOBERTO DOS ANJOS E SUELEN FIGUEIRÊDO DE OLIVEIRA; FABIO EDUARDO DE MOURA E PATRICIA LOPES DE MELO; GERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS E DANIELA MARIA DE LIRA; GERSON AMARAL DE OLIVEIRA JÚNIOR E BRIGITTE BEZERRA LIMA DA SILVA; GERALDO FERREIRA DE BRITO E RAIANA SANTANA DA SILVA; HEVERTON HENRIQUE OLIVEIRA MORAES E ISABELA ALVES BEZERRA CORREIA; HELITON DE OLIVEIRA PAIVA E ALEXSANDRA ACIOLI DA SILVA; ITALO RICARDO CORREIA FEITOSA E GISELLE VANESKA DOS SANTOS GOMES DE LIMA; ISRAEL FELIPE GOMES DE OLIVEIRA E MAYARA OLIVEIRA SILVA; IVO CALIXTO DE LIMA E MARIA SOCORRO DE LIMA; JOSÉ HENRIQUE ALCANTARA ROCHA DE MELO E MARIA JOSÉ DA ROCHA SILVA; JEFFETER ERNANES SILVA DE ANDRADE E RUTH FERREIRA BATISTA; JEFFERSON CHAMBERLAND LINS DE OLIVEIRA E FLÁVIA MICHELLE DE SOUZA SILVA; JOÃO DO NASCIMENTO VIEIRA E ROSINETE MARIA GERMANIO DA SILVA; JADSON CRISTIAN MATOS DA SILVA E ELISABETH ALVES ADELINO DA SILVA; JONATAS ISRAEL DA SILVA E ANA PAULA TAVARES; KLEITON RODRIGUES DA SILVA E JAQUELINE NASCIMENTO DA SILVA; LUCIANO LUIZ DOS REIS E JULIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA; LAURO JOSÉ DA PAZ E ELIZAMA VIDAL DE SOUZA; LUCIANO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA E MICHELLY RUFINO DE SOUZA; LEONARDO DA SILVA E TACIANA GOMES DA SILVA; MARIO CYSNEIROS MORIM DE MENEZES NETO E JESSICA NASCIMENTO GIBSON; NIVALDO JOSÉ ALVES E MARIA ESTER BORGES; RICARDO FRANCISCO DE MELO E MARIA DA GLORIA SILVA; RAFAEL RODRIGO DE SOUZA SILVA E MARTA SUZANA CARVALHO DE SANTANA; SEBASTIÃO BERNARDO DE OLIVEIRA E MARIA RIZALVA LINS; TIÉGO DE OLIVEIRA CASTRO E EVELLIN SUELEN SOARES DE MORAIS; VALDELSON DO NASCIMENTO E MARIA DA CONCEIÇÃO LINS DAS NEVES; WENDERSON FRANCISCO SOARES E ÉRIKA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o